MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	**SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº**
*****	**8**, de 14 de janeiro de 2004

INTERESSADO	**CNPJ/CPF**
*****	*****

DOMICÍLIO FISCAL
*****

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: DESTAQUE "EX". Enquadram-se no "Ex 01" do código 8481.10.00 da Tipi aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002, as válvulas redutoras de pressão que em função de suas características e propriedades intrínsecas sejam próprias para uso nas máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 da mesma tabela. O enquadramento no referido "Ex", portanto, não se dá em razão da qualidade do adquirente/destinatário dos bens. A determinação oficial se um dado produto está compreendido em destaque "Ex" da Tipi é matéria a ser decidida apenas em consulta específica de classificação fiscal de mercadorias.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.441, de 2002, art. 3º, anexo III; Tabela Anexa (Tipi) ao Decreto nº 4.542, de 2002, código 8481.10.00, "Ex 01".

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

Em petição protocolizada em 19/12/2002, a interessada, tendo por ramo de atividade a indústria, comércio, importação, exportação e instalação mecânica de kits para a transformação de veículos para serem movidos a gás, apresenta indagações sobre a interpretação a ser dada às disposições do Decreto nº 4.441, de 25 de outubro de 2002.

2. Relata fabricar, entre outros produtos, válvulas redutoras de pressão, classificadas, segundo declara, no código 8481.10.00 da Tipi aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, vigente quando protocolizada a inicial, as quais vende, para

consumidores finais, revendedores e oficinas que as instalam em veículos. Segundo argumenta, o art. 3º do Decreto nº 4.441, de 2002, criou um destaque "Ex" ao aludido código Tipi, no qual estão compreendidas as válvulas redutoras de pressão próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, e 87.06, correspondendo-lhe a alíquota de 15%.

3. Em face desse dispositivo, entende a consulente que se fabricar válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00 e vendê-las a empresas fabricantes dos produtos classificados nos códigos Tipi 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 deverá tributá-las à alíquota de 15%, conforme previsto no "Ex". Todavia, se vender as mesmas válvulas a consumidores finais, revendedores e oficinas instaladoras, ou seja, a estabelecimentos que não sejam fabricantes daquelas máquinas e veículos autopropulsados, deverá recolher o IPI segundo a alíquota básica prevista para o código 8481.10.00 na Tipi em vigor.

4. Indaga se está correto esse entendimento ou, caso contrário, qual o entendimento a aplicar à matéria.

FUNDAMENTOS LEGAIS

5. Mediante o Anexo III do Decreto nº 4.441, de 2002, foram criados na Tipi desdobramentos na descrição dos produtos de vários códigos de classificação fiscal, efetuados sob a forma de destaques "Ex", com alíquotas próprias, entre eles o seguinte :

> "Código NCM : 8481.10.00
>
> Ex : Ex 01 - Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06.
>
> Alíquota % : 15"

6. Ressalte-se que na posição 8481 e no código 8481.10.00 da Tipi aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 2002, vigente quando editado o Decreto nº 4.441, de 2002, estavam compreendidas as seguintes mercadorias :

> "84.81 TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES
> 8481.10.00 -Válvulas redutoras de pressão
> ....."

7. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, que aprovou nova Tipi, ora vigente, na qual a sub-posição 8481.10 tem a seguinte estrutura:

> "84.81 TORNEIRAS, VÁLVULAS (INCLUÍDAS AS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS TERMOSTÁTICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA CANALIZAÇÕES, CALDEIRAS, RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES
> 8481.10.00 -Válvulas redutoras de pressão Alíquota: 5%
> Ex 01 – Próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06. Alíquota: 15 %

.....”

8. Sendo assim, o entendimento a ser aplicado ao caso é no sentido de que as válvulas redutoras de pressão classificam-se, em princípio, no código 8481.10.00 da Tipi aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002, e devem ser tributadas em sua saída, conforme a alíquota prevista para esse código, independentemente da qualidade do adquirente. No entanto, essas mesmas válvulas, quando, **por suas características e propriedade intrínsecas**, mostrarem-se como próprias para os veículos e máquinas autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 da referida tabela, enquadrar-se-ão no “Ex 01” do código 8481.10.00, e serão tributadas, em sua saída, pela alíquota atribuída a esse “Ex”, independentemente da qualificação do adquirente (isto é : seja ele montadora, oficina, revendedor ou consumidor final). Note-se que para se determinar oficialmente se um dado produto enquadra-se ou não no referido “Ex”, deve-se recorrer à consulta específica de classificação fiscal de mercadorias, só podendo semelhante matéria ser decidida em tal pleito.

9. Portanto, muito embora em princípio os produtos compreendidos no “Ex” em questão sejam adquiridos principalmente por indústrias montadoras de veículos, não é esse critério, ou seja, a qualificação do adquirente/destinatário, que deve nortear o enquadramento no citado destaque, mas, sim, as características intrínsecas de cada produto, as quais devem torná-lo próprio para uso nos mencionados veículos e máquinas autopropulsados.

10. Apesar de não ter sido questionado na inicial, cumpre observar que as válvulas redutoras de pressão próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 encontram-se listadas no Anexo II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. Sendo assim, esses bens podem beneficiar-se de suspensão do IPI em sua saída nos termos do art. 5º, caput e § 2º, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002, ou seja, quando forem adquiridas por estabelecimentos industriais de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças de veículos autopropulsados, para emprego na fabricação desses bens. Também sairão com suspensão quando adquiridas por estabelecimentos industriais fabricantes dos veículos autopropulsados classificados nos códigos Tipi anteriormente referidos, para uso na montagem desses veículos (cf. Lei nº 9.826, de 1999, art. 1º, § 2º inciso II, na redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.485, de 2002).

CONCLUSÃO

11. Tendo em vista o exposto soluciono a presente consulta declarando que se enquadram no “Ex 01” do código 8481.10.00 da Tipi aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002, as válvulas redutoras de pressão que em função de suas características e propriedades intrínsecas sejam próprias para uso nas máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06 da mesma tabela, sendo irrelevante para efeito desse enquadramento a qualidade do adquirente/destinatário desses bens. Todavia, a determinação oficial se um dado produto se enquadra ou não nesse destaque “Ex” só pode ser estabelecida em consulta específica de classificação fiscal de mercadorias.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

12. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, _____/_____/ 2004

_____

Tirso Batista de Souza
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/G Nº 2.684/2001 (DOU de 01/10/2001)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MAR/mash